

14.290.200/0001-30
OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI
RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
ERECHIM/RS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2020
PROCESSO Nº 14733/2020

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.290.200/0001-30, com sede na Rua Conde de Porto Alegre, 14, Bairro Floresta em Porto Alegre/RS, CEP 90.220-210, juridico@oceanicfacilities.com.br, na qualidade de licitante no procedimento de contratação em epígrafe, vem, respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situação que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois há omissão legal em relação ao critério de habilitação, uma vez que não é exigida qualificação técnica mínima, dos licitantes.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante as cláusulas que passa a expor:

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

DAS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS

O ato convocatório não cumpre por completo as exigências legais dispostas na Lei nº 8666/93, Lei Geral das Licitações. É grave a inexistência de exigência de qualificação técnica mínima, através de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

A ausência de tal requisito demonstra uma afronta ao disposto na Lei das Licitações. O artigo 30 exige que, para a qualificação técnica das empresas, será necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

De pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

As licitações que visam à contratação de serviços e fornecimentos deverão observar as exigências constantes no art. 30 da Lei nº 8666/93, sob pena de descumprir a legalidade e, por conseguinte, eivar o certame de nulidade.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.” (Resp. 324.498/SC, Relator:

Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS

Dessa forma o Edital deve exigir das empresas licitantes, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em razão de tudo o que foi exposto, é imprescindível ressaltar que as alterações requeridas visam a garantir que haja a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada “aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93” (Acórdão nº. 1214/2013 - Plenário).

Portanto, requer a impugnante a alteração dos termos do instrumento convocatório, em virtude das irregularidades narradas nesta peça.

Assim, por toda a argumentação exposta, percebe-se que o instrumento convocatório não cumpre com todas as exigências legais. Dessa forma o ato convocatório deve ser alterado, de forma a incluir a exigência da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

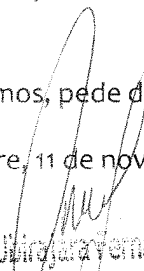
a) seja retificado o ato convocatório, **a fim de exigir dos licitantes, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, sob pena de nulidade do certame e da futura contratação;

b) seja republicado o presente edital, escoimado dos vícios apontados;

c) em caso de indeferimento, mesmo que parcial, requer a apreciação da presente impugnação, pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.


Poty Ulbrizara Fernandes Viana

Diretor

CPF 181.515.230-34

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL LTDA.

14.290.200/0001-30

OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI

RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, 14
FLORESTA-CEP 90.220-210
PORTO ALEGRE-RS